

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO**

JONNATHAN ALEXANDRE VIEIRA BARBOSA

**PANDEMIA (COVID - 19): UMA ANÁLISE DO EXCESSIVO CONTROLE DOS
ENTES FEDERATIVOS COMO AMEAÇA AOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

CAMPINA GRANDE – PB

2020

JONNATHAN ALEXANDRE VIEIRA BARBOSA

PANDEMIA (COVID - 19): UMA ANÁLISE DO EXCESSIVO CONTROLE DOS ENTES
FEDERATIVOS COMO AMEAÇA AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Público
Orientadora: Prof.^a da UniFacisa, Ediliane L.
L. Figueiredo Dr.^a

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Pandemia (COVID -19): uma análise do excessivo controle dos entes federativos como ameaça aos direitos e garantias fundamentais - apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da UniFacisa, Ediliane L. L. Figueiredo,
Dr.

Orientadora

Prof. da UniFacisa, Dr.
Membro I

Prof. da UniFacisa, Dr.
Membro II

PANDEMIA (COVID -19): Uma Análise do Excessivo Controle dos Entes Federativos Como Ameaça aos Direitos e Garantias Fundamentais

Jonnathan Alexandre Vieira Barbosa¹

Ediliane Lopes Leite de Figueiredo²

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar medidas adotadas pelos entes federativos, no combate à pandemia do Covid-19, como ameaça aos direitos e garantias fundamentais. Para isso, tomamos por base as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6341 e 6343, bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, que confere competência concorrente da União e dos estados adotarem medidas no combate à pandemia. Nesse sentido, para alcançar esse propósito, apresentamos um breve conceito e algumas referências históricas de pandemia; o cenário pandêmico do Covid-19 em alguns países e no Brasil; e os impactos sociolegais da decisão do STF sobre a adoção das medidas no combate ao Covid-19. Trata-se de um estudo exploratório, a técnica depesquisa é a da revisão bibliográfica, em que se utiliza, entre outros, artigos científicos, doutrinas, notícias, pesquisas virtuais e, ainda, parte do arcabouço jurídico que aborda o tema, como a Constituição Federal, legislações específicas, e jurisprudência. Por meio desse estudo exploratório, busca-se responder à pergunta norteadora: é possível garantir o cumprimento do isolamento social, sem interferir nos direitos básicos constitucionais dos cidadãos?

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Pandemia. Covid-19.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze measures adopted by the federative entities in the fight against the Covid-19 pandemic, as a threat to fundamental right sand guarantees. To this end, we have taken the decisions of the Federal Supreme Court in the judgment of Direct

¹Graduando em Direito pela UniFacisa – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: jonnathan.alexandre@gmail.com

²Professor Orientador. Graduada em Letras e em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UniFacisa. Doutora em Literatura e Interculturalidade - Estudos Culturais pela Universidade Estadual da Paraíba. Docente do Curso de Direito na UniFacisa - Centro Universitário.

Action of Unconstitutionality (ADIs) 6341 and 6343, as well as the Arrangement of Non-compliance with Fundamental Precept 672, which confers concurrent competence on the Union and the states to adopt measures to combat the pandemic. In this sense, to achieve this purpose, we present a brief concept and some historical references of the pandemic; the Covid-19 pandemics scenario in some countries and in Brazil; and the socio-legal impacts of the Federal Supreme Court decision on the ad option of measures to combat Covid-19. It is an exploratory study, there search technique is the bibliographic review, which uses, among others, scientific articles, doctrines, news, virtual researches and, also, part of the legal framework that approaches the subject, such as the Federal Constitution, specific legislation, and jurisprudence. Through this exploratory study, an attempt is made to answer the guiding question: it is possible to guarantee the fulfillment of social isolation, without interfering in the basic constitutional rights of citizens?

KEYWORDS: Fundamental Rights. Pandemic. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

No mês de dezembro de 2019, o mundo estaria a conhecer uma doença com alto poder de contágio, a Covid-19. A contaminação da doença, transmitida pelo coronavírus, denominado de Sars-Cov-2, em pouco tempo alcançou nível global, acometendo pessoas em todo o mundo, sem distinção de idade. O aumento no número de casos de coronavírus e a disseminação universal resultaram na decisão da OMS (Organização Mundial da Saúde) de declarar, no mês de abril, nível de alerta da Pandemia do novo coronavírus.

Não resta claro para os mais diversos especialistas na área de saúde, cientistas e estudiosos dessa área, o momento certo em que o mundo estará livre de tal enfermidade. Diante do atual cenário, os países vêm relatando experiências de atuação em face dessa realidade e as providências que estão adotando, entre elas, as formas de prevenção, protocolos de tratamentos, pesquisas para vacina.

Com o intuito de conter a propagação da doença e, o mais importante, a morte das pessoas, diversas nações adotaram como medida o isolamento social, que consiste em afastar os cidadãos do convívio social por meio do (lockdown). Precauções extremas fizeram com que serviços dos mais diversos seguimentos ficassem estagnados, como o funcionamento de atividades aéreas, ferroviárias, marítimas, ocasionando muitos transtornos em diversos contextos sociais. A pandemia alastrou-se, gerando calamidade em muitos setores importantes, como no âmbito da saúde da rede pública e privada. Essa situação de calamidade

afetou os alicerces até mesmo de grandes potências mundiais.

Diante dessa realidade inesperada, surgem discussões e questionamentos sobre os limites de atuação dos Estados em relação aos direitos e garantias individuais. Tomando esse cenário como rumo, esse estudo direciona o olhar para as medidas que alguns Estados têm tomado para evitar a disseminação da Covid-19, mais especificamente, para o território brasileiro.

No Brasil, a chegada do novo coronavírus trouxe diversos desafios ao mundo jurídico e as três esferas governamentais. Foi decretada estado de emergência pública para enfrentamento da emergência de saúde pública, por meio da Lei 13.979/20, que determinou medidas para o enfrentamento desse cenário, como o isolamento social. Foi decretada situação de calamidade pública em diversos Estados brasileiros e no Distrito Federal, acarretando o fechamento de comércios, escolas praças públicas, e impactando gravemente a economia brasileira.

No nosso país, nesse período pandêmico, algumas decisões do Poder Judiciário são passíveis de muita reflexão. Em março, o ministro da Suprema Corte, Marco Aurélio de Mello, deferiu medida cautelar, reconhecendo a competência concorrente de estados, Distrito Federal, municípios e União no combate à Covid-19. A decisão liminar resultou do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), contra vários dispositivos da Medida Provisória (MP) 926/2020, que atribuiu à Presidência da República a centralização das prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção e de serviços públicos e atividades essenciais.

Posteriormente, o plenário da Corte reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, confirmando assim o entendimento do ministro Marco Aurélio à medida cautelar deferida no mês anterior.

Ainda no mês de abril, o ministro do STF (Supremo Tribunal Federal), Alexandre de Moraes, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alegando atos omissivos e comissivos do Poder Executivo Federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia, assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como, a imposição

de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Diante dessa incongruência sobre competência para legislar determinadas matérias, no contexto da pandemia, é que se podem observar medidas excessivas, no sentido de restringir alguns direitos e garantias constitucionais dos cidadãos. Em certa medida, a discordância entre a União e os estados acarreta insegurança jurídica e um mal-estar social, pois não se sabe a quem deve seguir e quais medidas devem serem adotadas. Em face de tantos problemas vivenciados de forma repentina, os representantes distritais têm encontrado dificuldades para evitar ações da população, como: aglomerações, obrigações laborais, atividades físicas, vida acadêmica, ou seja, a vida pessoal.

Vivenciando esse cenário, percebe-se um exagero nas medidas adotadas pelos estados no que se refere ao distanciamento social obrigatório. Os entes federativos têm criado decretos, alterado leis em diversas matérias para manter as pessoas distantes. A realidade da catástrofe tem atingido a todos, não fosse suficiente a desordem, cada representante político das unidades da federação dita regras para o estado que governa, alimentando o risco do autoritarismo e do excessivo controle na vida dos cidadãos.

Diante desse quadro social, faz-se necessário uma análise das garantias fundamentais, bem como dos princípios constitucionais, afinal, vivemos uma redemocratização desde a década de 1980. Sendo assim, as questões que nortearão o desenvolvimento desse estudo centram-se nas seguintes problemáticas: é possível garantir o cumprimento do isolamento social, sem interferir nos direitos básicos constitucionais dos cidadãos? É possível evitar a propagação do vírus, sem causar danos a terceiros?

Partindo desse breve intróito, esse trabalho tem por objetivos analisar a competência da União e dos estados no combate à pandemia; identificar a adoção de medidas de excessivo controle na constância do isolamento social; identificar medidas consideradas autoritárias adotadas contra cidadãos no âmbito dos entes federativos e, ainda, investigar a aplicação de medidas restritivas aos direitos e garantias fundamentais pelos entes estatais no contexto da pandemia.

A pesquisa classifica-se como estudo exploratório, por meio da abordagem e levantamentos dos fatos até aqui destacados, os quais relatam acontecimentos ainda vivenciado até o presente momento, cujo objetivo é demonstrar os riscos causados em restringir determinados princípios em meio à crise da pandemia Covid-19.

A técnica de pesquisa é a revisão bibliográfica, uma vez que se utiliza para estudos e análises, entre outros, artigos científicos, doutrinas, notícias, pesquisas virtuais e, ainda, parte

do arcabouço jurídico que aborda o tema, como a Constituição Federal, legislações específicas, e jurisprudência.

A escolha do tema tem relevância acadêmico-social e desperta interesse, por se tratar de um assunto atual, o qual ainda estamos vivenciando. Diante da nova conjuntura de inseguranças e incertezas causadas pelo Covid-19, ocorrem implicações jurídicas que precisam de informações relevantes nas diversas relações sociais. O trabalho traz algumas repercussões legislativas de base informacional sobre o Covid-19. A pesquisa poderá ser usada como fonte de informação e de consulta para outros trabalhos acadêmicos, uma vez que discorre sobre ações legislativas e jurídicas complexas.

Para abordar a temática proposta, o trabalho está organizado em cinco tópicos. O primeiro é o tópico introdutório que traz a apresentação do tema, os objetivos a metodologia utilizada na pesquisa. O segundo traz o conceito de pandemia e traços históricos de vivência dos flagelos epidêmicos pela humanidade. O terceiro tópico e subdivisão abordam a Covid - 19, uma síntese do cenário pandêmico do coronavírus no mundo, bem como a chegada ao Brasil, providências iniciais e os impactos sociais. Por conseguinte, o quarto tópico discorre sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal para impor limites de atuação ao governo federal frente aos entes federativos. O quinto e último tópico expõe as principais medidas adotadas por entes federativos, abordando a linha tênue entre proteção dos cidadãos e a restrição de direitos fundamentais. Nas considerações finais, apresentamos o resultado da pesquisa. Na sequência, apresentamos as referências utilizadas para a construção do trabalho.

2 PANDEMIA(S): CONCEITO E REFERÊNCIAS HISTÓRIAS

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, pandemia é um termo usado para uma determinada doença que rapidamente se espalhou por diversas partes de diversas regiões continentais sendo a América, Europa, África, Ásia, Oceania e até mesmo a Antártida, através de uma contaminação sustentada. Neste quesito, a gravidade da doença não é determinante e sim o seu poder de contágio e sua proliferação geográfica.

O homem desde os primórdios convive com as maiores diversidades de manifestações de seres vivos, seja através de animais, bactérias, vírus, dentre outras várias espécies. Diante disso, desde que o ser humano vem tomando espaço na terra, inúmeras ações e consequências são acionadas, como é o exemplo das doenças transmissíveis.

Relatos históricos de pandemias vão além do século XXI e já preocupam a humanidade há dois mil anos. Um dos primeiros casos de registro de pandemia é a Peste de

Justiniano, que surge por volta de 541 D.C. Provocada pela peste bubônica, transmitida através de pulgas em ratos contaminados. Iniciou no, até chegar à capital do Império Bizantino, a enfermidade matou entre 500 mil a 1 milhão de pessoas apenas em Constantinopla, espalhando por Síria, Turquia, Pérsia (Irã) e parte da Europa. Estima-se que a pandemia tenha durado mais de 200 anos.

Os marcos históricos informam que outras epidemias foram surgindo ao longo dos séculos, entre elas, destaca-se a Peste Negra. Essa pandemia surgiu por volta de 1343 com o seu auge até o ano 1353. O nome se deu pelo fato de a doença causar gangrena em determinadas partes do corpo, os quais eram os dedos dos pés e mãos, que por sua vez ficavam totalmente enegrecidos. Segundo a BBC Brasil, estima-se que a Peste Negra tenha dizimado um quarto da população europeia no século XIV, o que chama bastante atenção é o altíssimo índice de mortalidade dessa Pandemia.

Já em 1580, houve o início dos relatos da primeira pandemia de gripe, a Gripe Russa tomou proporções universais que se espalhou pela Ásia, Europa, África e América. Séculos depois, em 1889, foi a primeira a ser documentada com detalhes, com proliferação inicial de duas semanas sobre o Império Russo e chegando até o Rio de Janeiro. Ao todo, 1 milhão de pessoas morreram por conta de um subtipo da Influenza A, a qual teve seu término em 1892.

No início do século XX, surge outra pandemia, a Gripe Espanhola, afetando não só idosos e pacientes com sistema imunológico debilitado, acometendo, também, jovens e adultos, ricos e pobres. Esse trágico acontecimento foi marcado entre 1918-1919, dizimando milhões de pessoas, entre elas, parte dos jovens que se encontravam em campos ou trincheiras de guerras marcadas na Primeira Guerra Mundial.

A expressão gripe espanhola veio por meios de rumores de que a doença teria sido transmitida através da imprensa espanhola, pois, durante a primeira Guerra Mundial os jornalistas espanhóis não sofriam nenhum tipo de censura como os demais sofriam, no caso a imprensa dos países beligerantes, por razão disso, quando a gripe acometia determinado país, chamava-se de Gripe Espanhola.

Segundo o Atlas Histórico do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, a origem da doença é desconhecida, mas o primeiro caso deu-se nos Estados Unidos da América em 1918, na cidade do Texas, e em uma semana acometeu cidadãos de Nova Iorque. Por sua vez, por volta do mês de abril, chegou ao continente Europeu, o que culminou com a transmissão para as tropas aliadas, no caso os franceses, britânicos e Norte-Americanos e assim, foi tomando maiores proporções.

Ainda de acordo com a FGV, em agosto teve uma segunda onda de transmissão que foi entre setembro a novembro, que no calendário do hemisfério norte é o outono, nessa segunda onda a transmissão do vírus fora bem mais violenta, atingindo outros continentes, das Américas a Europa, da África ao Sudeste Asiático, entre Japão, China, nesses países teve elevadíssimos índices de mortes.

Estima-se que essa pandemia foi a mais mortal dentre as demais e culminou na morte de entre 20 a 40 Milhões de pessoas, ou seja, dizimou 50% da população mundial naquele tempo, isso sem levarem consideração as mortes da primeira guerra mundial, o que foi em torno de 15 milhões de vítimas, segundo a FGV. Cem anos depois da Gripe Espanhola, o mundo enfrenta uma nova epidemia o Covid-19, doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2.

3 COVID -19: SÍNTESE DO CENÁRIO PANDÊMICO DO CORANAVÍRUS NO MUNDO

A primeira informação sobre o Covid-19, doença com alto índice de transmissão, foi informada através da Organização Mundial de Saúde – OMS, por meio do Twitter, em janeiro de 2020. Ainda não se tinha qualquer informação ou dados sobre a atual pandemia do novo coronavírus, tal publicação foi sobre o surgimento do aumento de contágio em relação a uma pneumonia numa cidade na China. Diante desse acontecimento, a OMS passou a divulgar nas redes sociais, através do seu Twitter, alertas e informações à sociedade mundial sobre um novo vírus que vinha tomando maiores proporções.

O surgimento do novo coronavírus, que advém de uma família de vírus que pode ser encontrado em algumas espécies de animais, teve seu primeiro aparecimento em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan na China o que ocasionou a nova Covid-19, sendo a (SARS-CoV-2), daí em diante, deu-se a nova transmissão da pandemia que vem acometendo diversas pessoas.

Segundo informações publicadas por meio do Twitter, a OMS em janeiro havia informado que todos os países deveriam se preparar para monitorar e passar a realizar testes em casos que fossem suspeitos de tal vírus, ou seja, pessoas que viessem de viagem de países como a China e, mais tarde, de alguns países Europeus Twitter, World Health Organization (WHO) 11 de janeiro de 2020.

Com um alto nível de infecção e propagação entre pessoas, na segunda quinzena de fevereiro, houve um aumento considerável de novos casos do até então vírus pneumático, o

que segundo o G1, foi rapidamente registrado nos Estados Unidos em janeiro de 2020, sendo seu primeiro caso, muito embora não se tratasse de uma pandemia até aquele momento.

Segundo o G1, logo após a confirmação de 114 países constatarem a propagação do vírus em seus territórios, em 11 de março por meio do canal de informação do Twitter, a OMS declarou que o mundo estaria passando por uma nova propagação de um vírus global, sendo a nova pandemia do Covid-19. Daí então, fora declarada uma nova guerra contra uma nova pandemia em nível universal.

No mesmo mês, a disseminação do novo coronavírus tomou proporções no continente Europeu com ênfase da Itália, foi quando a OMS informou que o novo epicentro do vírus seria a União Européia. Publicado por meio do Twitter em 13 de março de 2020.

Na Itália, antes mesmo de ser decretada a pandemia, no mês de fevereiro por meio do governador da Lombardia, fora decretada a instauração de isolamento social, essa medida deu-se por um de seus auxiliares terem sido infectados pelo vírus. Daí em diante a Itália foi o país a ter mais cidadãos infectados do que a própria China, vindo a ter um alto nível de propagação da doença, atingindo os mais vulneráveis, sendo os idosos, até por ser maior parte de sua população.

Segundo informações do BBC Brasil, no dia 22 de fevereiro, por meio do Primeiro-Ministro italiano, Giuseppe Conte, fora anunciado a implementação de “medidas extraordinárias” para tentar conter o surto no norte do país. De acordo com a matéria, foram isoladas 11 pequenas cidades da Lombardia, das quais, 50 mil cidadãos não poderiam sair de suas residências sem que houvesse uma permissão especial.

Em março, os Estados Unidos estavam registrando cerca de 2 Milhões de pessoas infectadas, o que naquele mês se tratava de um quarto do total global de infectados, dados da Universidade Johns Hopkins. Diante disso, os Estados Unidos passaram a ser o novo epicentro mundial da pandemia de Covid-19.

Medidas restritivas também foram tomadas pelo presidente Donald Trump, a primeira foi restringir a entrada de estrangeiros vindo da China nos 14 dias anteriores. Ainda segundo a BBC Brasil, em 12 de março, outra medida adotada pelo presidente americano foi o anúncio de que todas as viagens da Europa e trocas comerciais estavam sendo suspensas. Além das medidas tomadas pelo presidente Trump, governadores também passaram a adotar providências para os estados que governam, a exemplo da Califórnia que adotou medidas de isolamentos e distanciamento social e o fechamento do comércio.

3.1 COVID -19 NO BRASIL: PROVIDÊNCIAS INICIAIS E OS IMPACTOS SOCIAIS

O surto pandêmico causado pelo novo coronavírus alastrando-se pelo mundo não demoraria chegar ao Brasil. Diante dessa iminente realidade, o Ministério da Saúde passou a monitorar casos suspeitos da doença. No dia 21 de fevereiro, 51 casos foram descartados, até então não havia nenhum caso registrado de forma oficial.

Segundo o sítio do Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro, foi confirmado o primeiro caso de pessoa contaminada pelo coronavírus. O paciente número 1 (um) foi identificado e diagnosticado no Hospital Albert Einstein em São Paulo, segundo informações do próprio Hospital tratava-se de um cidadão que havia retornado de viagem da Itália, de 61 anos de idade.

No início de março, o Brasil já registrava cerca de 8 casos confirmados e vinha monitorando mais de 636. Nesse momento, o Brasil inicia uma disputa com outros países para obtenção de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e a produção de álcool. Naquele mesmo mês, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU - a aquisição de equipamentos de proteção para os profissionais que laboram na área de saúde, num valor de R\$ 72,9 Milhões. Entre esses equipamentos estavam inclusas máscaras de várias classificações, capotes faciais, luvas de vários tipos e entre outros.

Dois dias após a declaração da Organização Mundial de Saúde de alertar o mundo sobre uma nova pandemia, o Brasil, por meio do Ministério da Saúde, regulamenta critérios para isolamento e o confinamento que passaram a ser obrigatório se aplicados por meio das autoridades sanitárias às pessoas suspeitas, bem como aquelas que tivessem confirmação de contaminação do Covid-19.

Em março foi registrado, por meio do Ministério da Saúde, a primeira morte pelo coronavírus em solo brasileiro. A vítima tinha 62 anos com relatos de diabetes e hipertensão, além disso, subia para quase mil os casos confirmados de contaminação do coronavírus.

Os estados passaram a tomar medidas para restringir a proliferação do vírus, como é o caso do Rio de Janeiro, que decretou temporariamente a suspensão de eventos e atividades com a presença de público, assim como visitas a detentos e transporte de presos para realizações de audiências, visitas a pacientes diagnosticado com a Covid-19 e aulas presenciais de redes públicas e privadas. Houve também a redução em 30% do funcionamento de bares e restaurantes, por meio de Decreto. Além do Rio de Janeiro, outros estados passaram a regulamentar normas para restringir a proliferação do surto pandêmico.

O governo federal, por meio de uma portaria, decretou que seria crime contra a saúde pública a quebra de isolamento e da quarentena determinada por meio das autoridades em caráter de emergência. O ato normativo prevê de um mês a um ano e até multa, caso houvesse a quebra da norma. Além dessa medida, o governo determinou quais serviços seriam essenciais e quais deveriam funcionar.

Com o surto pandêmico causando dúvidas e medo, a União e os estados passaram a divergir sobre quais medidas deveriam serem tomadas. Cada governador em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde tomavam as medidas que julgavam eficaz, de acordo com suas necessidades e propagação do vírus em seus territórios.

Diante dessa realidade estávamos na iminência do caos, a população não sabia quais regras deveriam seguir ou o que fazer. Tomavam-se seus posicionamentos da forma que fosse conveniente aos seus interesses, empresários, comerciantes, funcionários e várias outras classes.

Mediante essa situação, as pessoas se sentiam prejudicadas e inseguras em relação ao deslocamento de transporte público, à permanência no trabalho e à instabilidade no emprego. Além da insegurança jurídica, o confinamento obrigatório estendido levou à demissão de muitos trabalhadores, à quebra e o endividamento de empresas e de pessoas físicas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE alerta para os impactos sociais no alto índice do desemprego e desocupação territorial, segundo dados da PNAD COVID, na quarta semana de agosto de 2020 havia 13,7 milhões de pessoas desempregadas, o equivalente a 14,3% da população brasileira, esse índice aponta o maior patamar de desemprego do país.

Além do impacto social causado pelo desemprego, segundo a PNAD COVID, por meio de publicação no sítio do IBGE, cerca de 7,2 milhões de estudantes não tiveram atividades escolar, sendo o total de 15,8% da população brasileira. Esse índice aponta um impasse com perdas inestimáveis, uma vez que a pandemia teve início em março e o confinamento obrigatório no mesmo mês. Diante disso, o ano letivo de 2020 para grande parte dos estudantes brasileiros está totalmente ou parcialmente prejudicado.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, os impactos causados pela pandemia da Covid-19 vão além de problemas com a saúde. Segundo o Instituto, os índices de infectados e mortes afeta o sistema de saúde, atinge diretamente a economia, atinge a saúde mental dos cidadãos em decorrência do confinamento obrigatório em razão do risco de contágio. Além disso, prejudica o acesso ao transporte, à alimentação, a medicamentos, entre

outros. Por fim, ainda segundo a Fundação Oswaldo Cruz, existem subeixos para entendimento dos impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia.

4 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA IMPOR LIMITES DE ATUAÇÃO AO GOVERNO FEDERAL FRENTE AOS ENTES FEDERATIVOS

No mês abril, duas ações que questionam medidas do governo federal para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 entraram na pauta de julgamentos do plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro item pautado foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra vários dispositivos da Medida Provisória (MP) 926/2020, que atribuía à Presidência da República a centralização das prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção e de serviços públicos e atividades essenciais.

Na ação, o PDT alegava que a Medida Provisória esvaziava a competência e a responsabilidade constitucional de estados e municípios para executar medidas sanitárias, epidemiológicas e administrativas relacionadas ao combate ao novo coronavírus. A ação questionava a Medida Provisória 926/2020, na parte que promoveu alterações em dispositivos da Lei 13.979/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Em março, o ministro Marco Aurélio, relator da Ação, já havia deferido, em parte, a medida cautelar, argumentando que a redistribuição de atribuições feita pela MP não afasta a competência concorrente dos entes federativos, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

A outra ação pautada foi a ADI 6343, na qual o partido Rede Sustentabilidade pedia a suspensão de pontos das MPs 926/2020 e 927/2020 que tratam do transporte intermunicipal de passageiros durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia. As MPs alteravam os dispositivos da Lei 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da pandemia, e impuseram aos entes federados a obrigação de seguir as recomendações dos órgãos federais sobre o tema. A ação também esteve sob relatoria do ministro Marco Aurélio, que, em março, indeferiu a liminar pleiteada e submeteu a decisão ao referendo do Plenário.

Somente em maio, dia 06, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento, iniciado em abril, e decidiu que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do

novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.

Por maioria de votos, os ministros deferiram medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, para suspender parcialmente a eficácia de dispositivos das Medidas Provisórias (MPs) 926/2020 e 927/2020. Ainda segundo a decisão, a União também tem competência para a decretação das mesmas medidas, no âmbito de suas atribuições, quando houver interesse nacional.

O ministro Alexandre de Moraes havia inaugurado a divergência na sessão anterior, 30 de abril, os demais ministros que integram a corrente - Luiz Fux, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello - também se manifestaram no mesmo sentido. O presidente do STF, ministro Dias Toffoli, também entendeu que devem ser observadas as competências concorrentes e suplementares de estados e municípios para a adoção das medidas.

Restou vencido o ministro Marco Aurélio, relator, que havia votado pelo indeferimento da cautelar, por entender que, nesse momento de pandemia, deve ser implementada uma política governamental de alcance nacional. Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber votaram pelo deferimento parcial da cautelar para que estados, municípios e Distrito Federal possam determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres, desde que amparadas em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Essa decisão concedendo competência concorrente aos estados e municípios para adotarem as próprias medidas, nos seus limites territoriais, gerou muita discussão e abriu uma fissura entre os poderes executivos e judiciários, gerando uma crise político-jurídica que se expandiu entre os entes federativos.

5 A DECISÃO DO STF E AS MEDIDAS ADOTADAS POR ENTES FEDERATIVOS: A LINHA TÊNUE ENTRE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS E RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, trouxe em seu título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, espécies de normas protetivas do cidadão frente ao Estado e também, frente a outros cidadãos (BRASIL, 1988). Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e garantias do ser humano cuja finalidade principal é o respeito à dignidade humana. Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 178),

Direitos fundamentais constituem, no nível positivo, aquelas prerrogativas e instituições que o ordenamento concretiza em garantia de uma convivência digna livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo, fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

Os direitos individuais e coletivos estão relacionados à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, invioláveis aos brasileiros os estrangeiros residentes no País.

Assim estão dispostos na redação do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, parágrafos I, II, IV, XIII, XIV e XV, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]. (BRASIL, 1988).

Em tempos pandêmicos, a União, estados e municípios têm enfrentado dias de guerra, garantir a proteção desses bens jurídicos constitucionalmente protegidos, em meio à crise e convulsão social, é desafiador. O atual cenário ainda proporciona dias difíceis, em que a luta de alguns se baseia na sobrevivência para outros. Diante da guerra travada contra o inimigo invisível, surgem confrontos, algumas vezes, em benefício do interesse político o que pode ocasionar ameaça a direitos e garantias fundamentais.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, os governantes estaduais consolidaram a autonomia para a adoção de medidas no combate à disseminação do Covid-19. A realidade impõe necessitava de posições político-jurídicas de todos os governadores de todas as regiões. Com o propósito de pôr fim à disseminação da pandemia do Covid-19 e de evitar o número desproporcional de mortes, os governos estaduais e municipais criaram inúmeros decretos, leis. Várias decisões judiciais foram prolatadas, surgiram divergências entre competências dos três poderes, nos mais diversos estados da União.

Para evitar a propagação do vírus, temos vividos de forma isolada, é o que se tem recomendando alguns estados. Em outros, o isolamento tornou-se obrigatório, chegando até mesmo a desrespeitar direitos e garantias fundamentais, bens constitucionalmente protegidos. Aqui, na Paraíba, o governador, João Azevedo, decretou a situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia, no dia 13 de março. Ainda segundo a publicação, “A

antecipação da medida foi fundamental para a adoção de ações fundamentais para evitar um maior número de casos da doença no Estado”. Governo da Paraíba, publicado: 25/05/2020, alteração em 26/05/2020.

No dia 21 de abril de 2020, o governo estadual, por meio do Decreto 40.194 decretou o estado de calamidade pública. Ainda segundo a publicação, tal medida se enquadra na recomendação da Defesa Civil. O Decreto autoriza a adoção de medidas administrativas necessárias à imediata ação por parte do ente público à situação vigente, os quais seriam a requisição de bens móveis e imóveis privados, serviços pessoais e utilização temporária de propriedade particular, desde que sejam estrita e efetivamente necessárias a minorar o grave e iminente perigo público, observadas as demais formalidades legais.

O governo da Paraíba, por meio do seu sítio oficial, numa publicação de maio, afirmou que as medidas principais a serem tomadas seriam a contratação de profissionais da área de saúde, a ampliação dos leitos, aquisição de testes rápidos para alta testagem de seus cidadãos e a abertura de hospitais.

Ainda de acordo com a publicação, medidas restritivas também seriam necessárias, entre elas, o isolamento social, medida considerada como forma de combater a disseminação da Covid-19, respaldando a decisão no posicionamento das autoridades sanitárias e na Organização Mundial de Saúde.

Dentre outras as medidas tomadas foram, o isolamento social dos 223 e Municípios da Paraíba, a redução da circulação de pessoas, a redução da circulação dos transportes. Além disso, foi decretado também o funcionamento apenas dos serviços essenciais, a suspensão dos transportes públicos, a suspensão de eventos, a suspensão de aulas presenciais e disponibilização de aulas remotas. O uso obrigatório de máscaras faciais, em ambientes públicos, veio por meio do Decreto nº 40.242, ficando instituído multa no valor de R\$ 100,00 para as empresas que tivessem seu funcionário trabalhando sem o uso da máscaras.

Houve também a decretação de medidas restritivas mais agressivas, como a implantação de barreiras sanitárias em aeroportos. A coordenação da Agência Estadual de Vigilância Sanitária promoveu barreiras nas divisões entre os estados da Paraíba com os estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, e Ceará.

Saindo da Paraíba, um dos estados menos populoso do país, e analisando as medidas adotadas em São Paulo, estado mais populoso do Brasil, percebe-se que não há muita incongruência nas medidas adotadas. O governador de São Paulo, João Dória, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro, decretou o estado de quarentena. Medida está prorrogada

diversas vezes com o passar dos dias, por meio de decretos. O Decreto 64.959, traz a obrigação de máscaras em espaço públicos, no interior de estabelecimentos entre outros.

Respaldado no Decreto nº 64.879/2020, o governo reconheceu o estado de calamidade pública em São Paulo. Foi decretado também a suspensão das atividades de natureza não essencial, dentre essas atividades citam-se as suspensão das atividades em parques estaduais; cursos de qualificação - Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e NOVOTEC; atendimento presencial no POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Entre as medidas adotadas, algumas são passíveis de críticas, por serem consideradas coercitivas e restritivas de direito, é o caso da instauração do rastreamento das pessoas contaminadas pelo Covid-19. O governo havia criado uma ferramenta para unificar e ampliar monitoramento e rastreamento de pessoas que tivessem infectadas, “O projeto-piloto começou a funcionar em 6 de julho em Araraquara, São Bernardo do Campo e Bauru. Em agosto o projeto foi expandido para mais 120 cidades do estado.” Com o objetivo de alcançar 645 municípios. Portal: saopaulo.sp.gov.br, publicado em 17/03/2020, atualizado em 28/10/2020. São Paulo notícias.

A aplicação de Sistema de Monitoramento Inteligente em 9 abril, em parceria com as operadoras de telefonia Vivo, Claro, Oi e Tim, as quais usavam dados digitais para medir a adesão ao isolamento social e também enviam mensagens de alerta para regiões com maior incidência da Covid-19. Com o Simi-SP, o governo de São Paulo poderia consultar informações georreferenciadas de mobilidade urbana em tempo real nos municípios paulistas.

Em razão do distanciamento social imposto, ainda em março, de forma gradual se deu o fechamento das escolas em todo o estado de São Paulo. No mesmo mês, os eventos estaduais que comportassem mais de 500 pessoas, estavam suspensos, bem como a recomendação para fechamento de espaço privados independentemente da quantidade de pessoas. Houve ainda a suspensão de cultos e celebrações religiosas. Esse outro conjunto de medidas também é alvejado pelos mesmos críticos que apontam desrespeito aos direitos fundamentais, especialmente, o direito de ir e vir.

A exemplo da Paraíba e de São Paulo, governantes dos outros estados e municípios também adotaram medidas restritivas, causando celeuma e dividindo a população. Entre as medidas comuns tomadas por gestores públicos estaduais e municipais destacam-se: a suspensão das aulas presenciais – escolas públicas e privadas, ensino técnico e superior –; a circulação de veículos de transportes de passageiros, internamente e aqueles que vinham de

outro estado; eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões; cursos presenciais, missas e cultos religiosos. Em Curitiba, o Decreto 940/2020 instituiu a suspensão de atividades ao ar livre em parques e praças esportivas.

Segundo Mendes et al. (2008), os direitos fundamentais tem como principais características a imprescritibilidade, significa que não se perdem com a passar do tempo, são permanentes, não há que se falar em prescrição quanto aos direitos fundamentais; a limitabilidade, não são absolutos, podem sofrer restrições em momentos de crise ou diante de interesses que sejam mais importantes; a irrenunciabilidade, os detentores desses direitos não os podem renunciar; a inviolabilidade garante que os direitos não sejam violados por qualquer autoridade ou lei. Ressaltam-se ainda a universalidade, os direitos fundamentais estão atrelados a todos os seres humanos, sem fazer distinção de qualquer natureza; e a concorrência e a complementaridade significam que os direitos fundamentais devem ser observados de forma conjunta, podendo exercer vários ao mesmo tempo.

Nos aludidos casos, percebe-se uma colisão entre o direito coletivo à saúde e o direito individual de liberdade, este podendo ser limitado em detrimento do bem-comum. Cumpre ressaltar que os direitos fundamentais não são absolutos, podem ser objeto de limitação. Nesse sentido, Konrad Hesse (1998) pontua que a tarefa de limitar os direitos fundamentais consiste na realização da função de coordenar mutuamente as condições de vida garantidas pelos direitos de liberdade, permitindo a convivência destes com os demais bens jurídicos que, da mesma forma que aqueles, são fundamentais para a preservação da vida social e, por isso, são protegidos juridicamente.

Considerando, portanto, as características dos direitos fundamentais, em especial, a concorrência e limitabilidade pode-se afirmar que, justificada pela atuação situação pandêmica, a conduta para possibilitar a defesa do direito coletivo à saúde apresenta constitucionalidade. No entanto, faz-se necessário investigar excessos por parte dos governantes dos entes federativos na adoção de medidas e nas ações impostas.

Segundo Medeiros (2020), por todo o país, houve relatos de diversos casos de abuso de poder e extração de competências, especialmente, a nível municipal, mediante a expedição de decretos com normas arbitrárias, culminando, inclusive, em toques de recolher e na prisão de cidadãos que forem flagrados transitando pelas ruas.

Almeida (2020), discutindo abuso de poder, em tempos de pandemia, refere-se à criação do Decreto 46.973/2020, no Rio de Janeiro, que no artigo 5º, inciso VI, recomendou, restrições de “frequentar praia, lagoa, rio e piscina pública”, bem como, no inciso V do mesmo artigo, restringiu o “funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e

estabelecimentos congêneres no interior de ‘shopping center’, centro comercial e estabelecimentos congêneres, com redução em 30% (trinta) do horário do funcionamento”.

Traçando um paralelo entre os termos do Decreto do estado do Rio de Janeiro as ações desencadeadas por ele, Almeida (2020), afirma que, mesmo apenas recomendando uma conduta por decreto, a polícia militar fluminense prendeu duas mulheres que passeavam pela praia, apenas por não se retirarem na faixa de areia, o que elas não estavam obrigadas a fazer. Ou seja, a recomendação de um governador de estado, quanto à conduta de se não se frequentar um bem federal, no caso, uma praia, resultou na prisão de duas cidadãs brasileiras (ALMEIDA, 2020, p. 04).

Referindo-se as medidas de monitoramento de pessoas, adotadas pelo governador de São Paulo, sobre as quais discorremos anteriormente, Medeiros (2020) faz uma crítica pontual, afirmando que “a interferência desmedida, do Estado, na intimidade privada do cidadão, extrapolando as esferas constitucionais e civis, sem suporte legal nenhum, baseando-se, apenas, em meros decretos e portarias regionais”.

O constitucionalista, Ingo Sarlet (2020), em uma série publicação sobre os Direitos Fundamentais em tempos de Pandemia, traz ponderações elucidativas sobre o tema. No primeiro texto, que data de março de 2020, início da pandemia no Brasil, já se lia:

O ponto nodal da questão não é o fato corriqueiro da restrição a direitos, característico e indissociável do dia a dia da vida numa sociedade politicamente organizada, mas sim, a sua legitimação jurídico-constitucional, que parte do pressuposto de que os fins não justificam o uso de todo e qualquer meio e da conexa proibição de arbítrio. (SARLET, não paginado, 2020).

Ainda sobre a limitação dos direitos fundamentais em tempos de pandemia Sarlet (2020) assinala que, mesmo havendo possibilidade excepcional de limitação do direito à liberdade, é importante uma constante monitoração dessas medidas e seu impacto na seara das garantias fundamentais, posto que o cerceamento de direitos é perigoso para um Estado Democrático de Direito, que aliás, inexiste sem as garantias e direitos fundamentais previstos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, apresentamos as diretrizes jurídicas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a competência concorrente da União, estados e municípios na adoção de medidas para conter a disseminação da pandemia do Covid-19. A pesquisa também apresentou as principais medidas adotadas pelos estados da Paraíba e de São Paulo e, em linhas gerais, apresenta também providências de outros entes federativos para conter a disseminação do coronavírus.

Considerando as características dos direitos fundamentais, especialmente a limitabilidade, pode-se afirmar que, em situações de grave crise e instabilidade, em que a saúde e a vida estão postas a iminentes riscos, há a necessidade da adoção de medidas mais rigorosas, que, por sua vez, implicam restrição de direitos e garantias fundamentais. No entanto, tudo deve estar condicionado a um controle mais vigilante para se evitar atos desproporcionais e desarrazoados.

Discutiu-se, ao longo do estudo, que pela técnica de sopesamento ou ponderação, que é possível dar mais peso, na espécie, ao direito coletivo à saúde, em detrimento à limitação dos direitos e garantias fundamentais, como justificativa para conter o avanço da Covid-19. No entanto, conclui-se que não é concebível a adoção de medidas forjadas e concretamente aplicadas, que envolvem restrições aos direitos e garantias do cidadão, no sentido de uma intervenção completamente à margem da Constituição.

Constatou-se que, dentre as medidas de contenção estabelecidas pelos entes governamentais de estados e municípios, no cenário pandêmico, causado pelo coronavírus, que implica restrição dos direitos e garantias, chama a atenção, em especial, o desrespeito à liberdade de locomoção e à privacidade. Em diferentes contextos geográficos do país, foram denunciados casos de abuso de poder, por parte das prefeituras e governos estaduais que, mediante a imposição de simples decretos e portarias, cercearam a liberdade de ir e vir, bem como invadiram a privacidade do cidadão.

Ressalta-se que, mesmo sendo possível a limitação de direitos em casos de excepcionalidade, deve-se primar pelas bases da legalidade, da transparência e da proporcionalidade. O princípio da vedação do retrocesso é muito importante. No entanto, apresenta-se como insuficiente para consolidar os direitos fundamentais, base do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. Contra a COVID-19, não há direitos? **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, abr., 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/ricardo-marques-covid-19-nao-direitos>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BBCNEWSBRASIL. Coronavírus: como a Itália tomou lugar da China como principal foco de preocupação sobre a covid-19. **Saúde**. São Paulo: BBCNEWS, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51661091>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Coronavírus nos EUA: 4 gráficos que mostram por que a pandemia de covid-19 não está controlada. **Saúde**. São Paulo: BBCNEWS, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53137480>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Coronavírus: como os EUA, com mais de 245 mil casos, se tornaram epicentro de epidemia. **Saúde**. São Paulo: BBCNEWS, 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52153503>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Decreto lei nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7257-4-agosto-2010-607732-normaactualizada-pe.html>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

_____. Decreto lei nº 10.488, de 16 de setembro de 2020. Regulamenta a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, que institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10488.html>. Acesso em: 8 nov. 2020.

_____. Portaria interministerial nº 5, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=1000&ano=2020&ato=2e7k3ZE1UMZpWTfa3>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Coronavirus**: sobre a doença. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

_____. **Nota à imprensa**: repatriação dos brasileiros que se encontram em Wuhan/Hubei, China. Brasília: Relação Exteriores, 2020. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/21276-repatriacao-dos-brasileiros-que-se-encontram-em-wuhan-hubei-china-em-decorrencia-da-epidemia-de-coronavirus-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-defesa>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CABRAL, U. Desemprego na pandemia atinge maior patamar da série na 4ª semana de agosto. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28909-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-agosto>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CURITIBA. Decreto lei nº 940/2020. Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja, conforme Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social de Curitiba. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**. Curitiba: Câmara Municipal, 2020. Disponível em: <<https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00302579.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

FIOCRUZ. Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia. **Fiocruz-Páginas Especiais: Coronavírus**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

G1. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. **Bem Estar**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

HESSE, K. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998.

LAMARÃO, S. URBINATI, I. C. *Atlas histórico do Brasil*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas-FGV, 2016. Disponível em: <<https://atlas.fgv.br/verbetes/gripe-espanhola>>. Acesso em 13 nov. 2020.

LOPES, N. M. S. A liberdade individual e suas limitações, à luz do pensamento de John Stuart Mill. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 3, n. 3, 2008. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 6 nov. 2020.

ONU NEWS. Bachelet ressalta risco de “desastre de direitos humanos” devido a restrições durante pandemia. **Saúde**. EUA: ONU, 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/04/1711742>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MEDEIROS, H. V. A relativização dos direitos e garantias fundamentais frente às medidas de contenção da Covid-19. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55207/a-relativizao-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-frente-s-medidas-de-conteno-da-covid-19>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MELLO, C.; FERREIRA, M. A. C. *Conflito de competência entre entes da federação em tempo de pandemia*. **Consultor Jurídico**. Brasília, 2020.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PARAÍBA. Governo da Paraíba presta contas das medidas tomadas até agora durante a pandemia. **Notícias**. João Pessoa: Governo da Paraíba, 2020. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/governo-da-paraiba-presta-contas-de-todas-as-medidas-tomadas-ate-agora-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 29.989, de 18 de setembro de 2020. Prorroga o prazo de suspensão das aulas presenciais nas unidades da rede pública de ensino do Rio Grande do Norte e autoriza a retomada das atividades escolares presenciais nas unidades da rede privada de ensino, para fins de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial [do] Rio Grande do Norte**. Natal, 2020. Acesso em: 8 nov. 2020. Disponível em: <http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200919&id_doc=697461#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2029.989%2C%20DE%2018%20DE%20SETEMBRO%20DE%202020.&text=1%C2%BA%20Fica%20suspensa%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,do%20Rio%20Grande%20do%20Norte>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SANDEL, M. J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 29. ed., 2020.

SANTA CATARINA. Decreto lei nº 515 de 17 de março de 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense. **Diário Oficial [de] Santa Catarina**. Santa Catarina, 2020. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390995>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SÃO PAULO. Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. **Diário Oficial [de] São Paulo.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20200323&Cadeerno=DOE-I&NumeroPagina=1>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

_____. Saiba quais as medidas do Governo de SP para o combate ao coronavírus. **SP Notícias.** São Paulo, 2020. Disponível em:<<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus-2>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. Decreto nº 59.298 de 23 de março de 2020. Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. **Legislação Municipal de São Paulo.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59298-de-23-de-marco-de-2020>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SARLET, I. W. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia. **Consultor Jurídico.** São Paulo, 2020 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempo-pandemia>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.